



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI  
PODER EXECUTIVO



# CONTRARRAZÃO

## CNIP- COMÉRCIO

### NACIONAL DE

#### ILUMINAÇÃO

##### PÚBLICA LTDA

Av. Miguel Pinto Ferreira, 356  
Planalto Norte - CEP 62690-000 Trairi/CE  
Fone: (85) 3351-1350

CGF: 06.920.238-9  
CNPJ: 07.533.946/0001-62  
[www.trairi.ce.gov.br](http://www.trairi.ce.gov.br)

AO

**ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI – CE.**

Ref. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2612.03.2023-PE-SRP

**CNIP – COMERCIO NACIONAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA**, estabelecida à RODOVIA BR-116 nº. 489 A, Cidade dos Funcionários, Fortaleza - Ce, cep. 60.823-105., portadora do CNPJ 14.248.351/0001-20, vem apresentar

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

interposto por DM EMPREENDIMENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 21.803.450/0001-92, o que faz pelas razões que passa a expor.

**DAS RAZÕES**

**DO PEDIDO CONTRA À HABILITAÇÃO DESTA EMPRESA**

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, a Comissão Julgadora não pode criar novos critérios de julgamento sem observância ao disposto no edital.

No presente caso, esta empresa atendeu perfeitamente as regras estabelecidas no instrumento convocatório ao apresentar documentação regular e completa. Ocorre que a

Recorrente apresentou recurso afirmando que houve CONLUIO/CARTEL E FRAUDE por parte desta Recorrida, vejamos:

O presente recurso interposto em face da decisão que declarou vencedora as Empresas Recorridas **CNIP – COMERCIO NACIONAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA e ELETROMANOS MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA ME.** como vencedoras, uma vez que há indícios de caracterização de **CONLUIO/CARTEL, uma clara FRAUDE AO PROCESSO LICITATÓRIO para beneficiar as Empresas Vencedoras.**

O presente edital tem como objeto: **REGISTRO DE PREÇO VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, HIDRÁULICO E ELÉTRICO PARA ATENDER A DEMANDA DE DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE TRAIRI/CE.**

Ao finalizar a disputa do lote 1, no dia 11/03/2024 14:58:20, com a justificativa de “A comissão de licitação tem um treinamento sobre a nova lei de licitações agendado para agora as 15:00, vamos suspender a sessão e retornaremos dia 13/03/2024 às 09:00”.

Ocorre que, ao retornar a seção no dia 13/03/2024 09:05:46H, o(a) Pregoeiro(a) **INABILITOU DE FORMA INTENCIONAL TODAS A CONCORRENTES DO CERTAME, MENOS AS EMPRESAS VENCEDORAS. AO ABRIR DISPUTA PARA OS DEMAIS LOTES O MESMO AINDA DESCLASSIFICOU TODAS AS CONCORRENTES, DEIXANDO APTA PARA A FASE DE LANCE APENAS AS DUAS EMPRESAS QUE SE CONSAGRARIAM VENCEDORAS DO CERTAME, Frustrando completamente o caráter competitivo do certâmen.** Vejamos o que dispõe o artigo 337-F da

Ao analisarmos o processo licitatório podemos identificar que a empresa **DM EMPREENDIMENTOS EIRELI** foi inabilitada por

*“Ao analisar os documentos de habilitação da empresa **DM EMPREENDIMENTOS EIRELI**, a comissão de licitação utilizará do item 6.1.3.6 e abrirá diligência para solicitar a empresa que apresente nota fiscal que comprove a execução do serviço/objeto referente ao atestado de capacidade técnica apresentado. Fica estipulado o prazo de 30 minutos para anexação do documento ao sistema.”.*

*Encerrado prazo para a empresa **DM EMPREENDIMENTOS EIRELI** apresentar comprovação de execução do serviço/objeto (nota fiscal) referente ao atestado de capacidade técnica apresentado. Desta forma a empresa é declarada “**IANBILITADA**” pelos seguintes motivos:*

1 - Não apresentou comprovação de execução dos serviços apresentados no atestado de capacidade técnica conforme item 6.1.3.6;

2 - Descumpriu também o item "5.14.1.5.9. Comprovação, de possuir, na data de abertura dos envelopes da presente licitação, admitida à atualização para essa data através de índices oficiais, patrimônio líquido de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação. Devendo a comprovação ser feita através do Balanço Patrimonial;'

Conforme podemos identificar no chat retirado do certame licitatório em epígrafe, a empresa *DM EMPREENDIMENTOS EIRELI* foi devidamente INABILITADA por não ter atendido às condições editalícias.

É válido ressaltar que a empresa *DM EMPREENDIMENTOS EIRELI* apresentou um atestado de capacidade técnica emitido por uma pessoa de direito privado, e quando foi solicitada para apresentar a nota fiscal que comprovasse o serviço atestado não apresentou.

Resta claro que a fraude poderá ter sido praticada pela empresa *DM EMPREENDIMENTOS EIRELI*, haja vista que poderá ter acostada aos autos um **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA FALSO**.

A empresa **CNIP – COMERCIO NACIONAL DE ILUMINAÇÃO PUBLICA LTDA**, ora Recorrida, apresentou toda a sua documentação de habilitação de acordo com as regras do edital, não existindo motivo que enseje em sua inabilitação.

Todos os atestado de capacidade técnica apresentados pela Recorrida possuem Notas Fiscais emitidas, haja vista que todos são autênticos. O item 5.14.1.4.3 do edital prevê que:

5.14.1.4.3. Poderá, facultativamente, vir acompanhado junto ao atestado de capacidade técnica para comprovação ao que dispõe o item 5.1.1.4.2, instrumento de nota fiscal/contrato de prestação de fornecimento respectivos ao qual o atestado faz vinculação

Ou seja, o pregoeiro foi ágil ao perceber a fragilidade do atestado apresentado pela empresa **DM EMPREENDIMENTOS EIRELI** e abriu diligência, porém, É NECESSÁRIO QUE ESSA DILIGÊNCIA SEJA APROFUNDADA, PARA VERIFICAR SE O LICITANTE PRATICOU O CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR (art. 298 do código penal) E FRAUDE EM LICITAÇÃO (art. 337-I do código penal), vejamos:

***Falsificação de documento particular***

*Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro:*

*Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.*

***Perturbação de processo licitatório***

*Art. 337-I. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de processo licitatório:*

*Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.*

Destarte, podemos afirmar com veemência que a empresa Recorrida NÃO PARTICIPOU DE NENHUM CONLUIO/FRAUDE com o certame licitatório, haja vista que trata-se de uma empresa séria que trabalha à muito tempo no mercado, também é necessário esclarecer que a empresa **DM EMPREENDIMENTOS EIRELI** praticou o crime de CALÚNIA, previsto no art. 138 do código penal, vejamos:

*Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:*

*Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.*

Este crime será devidamente representado criminalmente contra a empresa caluniadora.

Portanto, manutenção da habilitação desta empresa recorrida se trata de clara observância à Legalidade.

## DO VÍNCULO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório.

A Lei 8.666/93, vigente na época do edital, este princípio vinha expressamente previsto nos seguintes termos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A Nova Lei de Licitações, Lei 14.133/21, prevê expressamente o vínculo ao instrumento convocatório como princípio básico:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica**, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).*

O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles:

*"A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.*

*A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.*

*Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'." (in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86),*

No mesmo sentido, leciona Diógenes Gasparini:

*"O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)" (in GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1989, p.06)*


Portanto, uma vez demonstrado o não descumprimento ao devido processo legal e ao princípio da legalidade, tem-se por necessária a manutenção da habilitação da empresa Recorrida.


## DOS PEDIDOS

**ISTO POSTO**, diante da tempestividade destas razões, requer seja julgada totalmente **IMPROCEDENTE o referido recurso**, para fins de **MANTER A DECISÃO RECORRIDA**.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Fortaleza-CE, 21 de março de 2024.

 Documento assinado digitalmente  
RAFAEL KAISER VASCONCELOS MACIEL  
Data: 21/03/2024 14:42:01-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

  
CNPJ - COMÉRCIO NACIONAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA  
CNPJ Nº 14.248.351/0001-20  
RAFAEL KAISER VASCONCELOS MACIEL  
SÓCIO / ADMINISTRADOR  
CPF 670.954.103-72  
CNH 02466403332-DETRAN-CE  
Representante Legal

CNPJ - COMÉRCIO NACIONAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA  
CNPJ 14.248.351/0001-20 - Inc. Estadual nº 06.224780-8 - Rodovia BR-116, nº 489-A, Cidade dos Funcionários -  
Fortaleza, CE, CEP: 60.823-105 - Fone: (85) 3879-0600 - e-mail: [licitacoes.leds@gmail.com](mailto:licitacoes.leds@gmail.com)